

**EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS**

PORTARIA 810/2021 – Descumprimento contratual

Protocolo Fly n. 3378/2021

**Contrato n. 451/2020 – ENGEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ n.
18.345.650/0001-34**

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 810/2021, para competente análise e relatório para aplicação das penalidades previstas em decorrência do descumprimento contratual por parte da contratada, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

Relatório

O procedimento Administrativo foi instaurado para aplicação das penalidades em decorrência de suposto descumprimento contratual, em relação ao Contrato n. 451/2020.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, determinada a juntada da documentação pertinente e ocorrida a citação da empresa para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Devidamente citada, a empresa contratada apresentou defesa administrativa.

Considerando que as provas coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

Em primeiro lugar, consigna que a administração pública não está autorizada a buscar a autocomposição sem que haja expressa disposição editalícia ou contratual autorizadora, sob pena de violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Por esse motivo, afasta-se a preliminar invocada pela empresa contratada.

Seguindo-se à análise do mérito:

As partes firmaram contrato para execução de complementação do mercado público, no valor de R\$ 69.938,73 (...), e mais R\$ 16.986,14 (...), aditivado ao contrato pelo termo aditivo n. 572/2020, cujo prazo de execução final foi estipulado para o dia 06/04/2021, conforme termo aditivo n. 58/2021.

Da leitura de todo o processo administrativo, em especial a defesa administrativa apresentada pela empresa contratada, restou evidenciado que houve pedido de prorrogação da data de execução contratual no dia 06/04/2021, em razão da dificuldade de aquisição e atraso de alguns materiais.

Acontece que, ainda que inexistente disposição contratual que estipule prazo de antecedência para requerimento de prorrogação do período de execução da obra, não é crível que a empresa contratada aporte o pedido no último dia desse prazo, ainda que justificado, vez que se torna impossível tomar todas as medidas administrativas para análise e concessão da prorrogação pleiteada.

Deveria a empresa contratada ter solicitado a prorrogação com um mínimo de antecedência, o que não o fez, deixando somente para o último dia do prazo de execução, o que inviabilizou a sua possível concessão.

Por outro lado, como dito anteriormente, não há cláusula contratual que regularize o meio e forma adequado para solicitação de

prorrogação do prazo.

Assim, ainda que tenha havido descumprimento do prazo de execução pela empresa contratada, houve a devida justificativa de impossibilidade de aquisição dos materiais necessários, prejudicando-se a empresa apenas pela desídia em apresentar a justificativa com a antecedência mínima esperada.

Portanto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não é certo a aplicação da penalidade MÁXIMA de suspensão do direito de licitar, levando em conta que a empresa requerida apenas foi negligente quanto ao pedido de prorrogação do prazo, mas não deu causa ao atraso da execução contratual.

Noutro norte, dispõe a lei 8.666/93:Art. 66. *O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

Segundo o princípio da Legalidade e vinculação ao ato convocatório, o disposto em edital e contrato devem ser respeitados. Havendo previsão, a sua observância é inafastável quando ausente justo motivo previsto em Lei, sob pena de ofensa ao interesse público e a continuidade do serviço.

Como não houve a correta prorrogação do prazo de execução da obra, o descumprimento do contrato está devidamente caracterizado.

A capacidade de firmar contrato com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas no Contrato:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Prevê o Contrato em sua cláusula décima segunda:

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Em caso de descumprimento das exigências expressamente formuladas pelo município ou inobservância de quaisquer das demais obrigações contratuais ou legais, sem motivo justificado, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global deste CONTRATO, em qualquer hipótese de descumprimento das obrigações estipuladas neste instrumento;

III - suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração municipal, pelo prazo de até 2 (anos) anos.

Parágrafo Primeiro: As penalidades nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com o inciso II.

Parágrafo Segundo: Quando da aplicação da penalidade prevista no item II, fica o Município desde logo autorizado a reter e compensar, dos créditos do CONTRATADO, o valor da multa devida.

Desta feita, pelos danos e transtornos ocasionados à administração pública, tendo esta que providenciar novo procedimento licitatório para finalização da obra, é justificável aplicação da multa no valor de 2% do contrato (principal e aditivo) e suspensão do direito de licitar pelo prazo de 01 (um) ano.

Relembra que não é caso de aplicabilidade da multa máxima, muito menos da penalidade máxima de suspensão do direito de licitar da empresa contratada, tendo em vista que o descumprimento contratual não foi por sua exclusiva culpabilidade, devendo a administração pública observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar as sanções previstas no contrato.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, pela aplicabilidade da sanção prevista no artigo 87, inciso II e III, da lei 8.666/1993, igualmente prevista na Cláusula décima segunda do contrato, de MULTA de 2% do valor total do contrato (principal e aditivo), correspondente a quantia de **R\$ 1.738,49 (mil setecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos)** e suspensão do direito de licitar pelo prazo de **01 (um) ano**.

Este é o relatório s.m.j.

Curitiba/SC, 29 de julho de 2021.

Membros:

Cristiane Jaqueline Pereira Sandri

Waleska Carraro

Josué Mocelin

DECISÃO - Processo Administrativo instaurado pela Portaria 810/2021 – ENGEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ n. 18.345.650/0001-34

Acolho os fundamentos postos pela Comissão especial, nomeada pela portaria 810/2021, como razões para decidir, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e, portanto:

- **APLICO** a sanção no artigo 87, inciso II e III, da lei 8.666/1993, igualmente prevista na Cláusula décima segunda do contrato, de MULTA de 2% do valor total do contrato (principal e aditivo), correspondente a quantia de **R\$ 1.738,49 (mil setecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos)** e suspensão do direito de licitar pelo **prazo de 01 (um) ano**.
- Para os devidos efeitos legais, cientifique-se a empresa da presente decisão e comunique-se o setor de licitações.
- Após, ao setor competente para emissão da DAM e verificação de eventual crédito da empresa para retenção/compensação;
- Não havendo créditos ou decorrido o prazo de pagamento da multa, remeta-se ao setor de tributos/fiscalização para notificação da empresa devedora e constituição em dívida ativa.

Curitiba (SC), 29 de julho de 2021.

Diego Sebem Wordell

Secretário Municipal de Administração e Finanças